



LACB

Nº 70068281864 (Nº CNJ: 0038380-29.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL DECORRENTE DE ATO PRATICADO APÓS SESSÃO DE JULGAMENTO E TER UM DOS JULGADORES DECLARADO O IMPEDIMENTO. DANO MORAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORADOS.

Após um dos desembargadores ter declarado o impedimento para participar de julgamento de mandado de segurança, o esposo da impetrante, também magistrado, mas de primeiro grau, após ofender os julgadores do 2º Grupo Cível desta Corte, ainda proferiu palavras de baixo calão e ameaças físicas, que não se concretizaram, ao desembargador que havia se retirado para o saguão e aguardava o término do julgamento. Dano moral configurado, apenas minorado para manter o equilíbrio na compensação. Honorários advocatícios reduzidos. Reconvensão improcedente.

À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU.

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70068281864 (Nº CNJ: 0038380-29.2016.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

PEDRO LUIZ POZZA

APELANTE/APELADO

JOSE LUIZ REIS DE AZAMBUJA

APELANTE/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e dar parcial provimento ao do réu.

Custas na forma da lei.



LACB

Nº 70068281864 (Nº CNJ: 0038380-29.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. NEY WIEDEMANN NETO E DES. RINEZ DA TRINDADE.**

Porto Alegre, 28 de abril de 2016.

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA,
Relator.

RELATÓRIO

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (RELATOR)

Trata-se de ação de dano moral ajuizada por JOSÉ LUIZ REIS DE AZAMBUJA contra PEDRO LUIZ POZZA, dizendo que no dia 14 de dezembro de 2012, quando participava de uma sessão de julgamento neste tribunal, exercendo a cátedra de desembargador, foi vítima de graves ofensas pessoais, inclusive com expressões agressivas à sua mãe, além de ser ameaçado de agressões físicas, que partiram do réu.

Ocorre que o réu, também magistrado e na época exercendo a jurisdição em primeiro grau, presenciou que no início do julgamento de mandado de segurança impetrado por sua esposa, visando atacar resultado de concurso para juiz de direito no qual ela havia sido reprovada, teria o autor se declarado impedido e se retirado da sala de sessão juntamente com o desembargador Eduardo Delgado.

Diz o autor que consignou os motivos do impedimento logo após o pregão do *mandamus*, aguardando no corredor contíguo à sala do 2º Grupo Cível, aguardando o julgamento para então retornar.

Findo o julgamento, afirma que o réu, que já havia se dirigido de maneira inoportuna, ofensiva e desairosa aos demais componentes do Grupo, especialmente àqueles que haviam votado pela denegação da



LACB

Nº 70068281864 (Nº CNJ: 0038380-29.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

segurança, atacou o autor com o dedo em riste, dizendo em alto e bom som: “Eu devia te dar um soco. Filho da puta. Tu fugiu da raia. Quem tu pensa que é?”.

Diz o autor que tal atitude do réu “...acabou por atacar o membro de um Poder de Estado no exercício de suas atribuições, porque não concordou com o resultado do julgamento que envolvia interesse de sua esposa”, além do que “A conduta desarrazoada atingiu o cidadão, ameaçado fisicamente, agredido em sua dignidade, em sua honra (subjetiva e objetiva), em sua autoestima; por fim, em sua condição de filho, pois viu sua mãe ser ofendida com imputações de desonra e desprezo”.

Acusa o réu de exercer advocacia administrativa em favor da esposa, na medida em que “...exerceu grande pressão, com entrega pessoal de cópias de memoriais, mandando mensagens via celular, por email, além de pessoalmente comparecer no Gabinete”, trazendo então ao autor a quebra da necessária imparcialidade, razão pela qual decidiu, após o pregão, não mais participar de qualquer julgamento relacionado ao caso.

A pressão ainda teria ocorrido por parte do réu que, horas antes da sessão, enviara duas mensagens de texto para que o autor participasse da sessão para dar quorum e para equilibrar o julgamento. Mais, após o resultado o réu teria proferido palavras de desrespeito aos julgadores que decidiram de forma contrária ao que pretendia.

Ressalta que tudo foi consignado em Ata e fitas de gravação do corredor.

Fundamenta seu pedido no art. 5, inc. X, da CF/88, e art. 186 do CCv/02, salientando ser o dano moral “in re ipsa”.

Contestando, o réu faz uma explanação dos fatos que teriam antecedido ao julgamento de 14 de dezembro de 2.012, dizendo que numa primeira sessão designada, para o dia 5.10. daquele mesmo ano, não havia



LACB

Nº 70068281864 (Nº CNJ: 0038380-29.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

quorum mínimo (de cinco desembargadores) e que o autor e a desembargadora Agathe não participariam por que teriam atuado no julgamento da apelação cível n. 70041717307, que determinou à Comissão de Concurso que justificasse a nota obtida por sua esposa em concurso para juiz de direito, que ainda assim a reprovaram resultando daí o mandamus então em julgamento naquele dia no 2º Grupo.

Diz o réu que procurou o autor por duas vezes, em seu gabinete, para que participasse do julgamento, uma vez que entendia não estar o mesmo impedido ou suspeito para tanto, mas que nunca trataram do mérito do remédio processual. Teria deixado uma minuta do processo, na última visita, para caso do autor resolvesse participar do julgamento. Isso no dia 6 daquele mesmo mês e ano, ocasião em que enviou a mensagem de fl. 66, pois estava preocupado que não houvesse *quorum* mínimo novamente. Sustenta que tais documentos eram meras cópias de peças que entendia relevantes, pois o memorial havia sido entregue na Secretaria do Grupo. Disse que não fez pressão ao autor e que esperava que com a participação dele, houvesse um voto favorável à pretensão de sua esposa, até pelas “excelentes qualidades de juiz...”. Estranha que o autor tenha alegado ao Corregedor-Geral que estivesse sendo pressionado, pois somente assim agiu após o julgamento. Apenas pretendia que o réu “...entendesse que não havia qualquer motivo legal – impedimento ou suspeição – para participar da sessão e, por consequência, do julgamento, tanto que o resultado desfavorável foi por 3 a 2. Talvez, diz, o autor poderia ter mudado esse resultado com a credibilidade que gozava junto aos demais julgadores, ou dar empate para, então, ser desempatado pelo 3. Vice-Presidente deste tribunal, com voto, quiçá, a favor de sua esposa. Critica a atitude do autor em não participar, faltando com seu “...dever primordial de juiz: julgar”. E isso sabendo o autor que os desembargadores Mussoi e Agathe iriam participar para dar o *quorum*. Principalmente a desa. Agathe que não



LACB

Nº 70068281864 (Nº CNJ: 0038380-29.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

declarou impedimento ou suspeição para julgar o mandamus, quando havia votado contra na apelação cível 70041717307. Ressalta que já tinha informação que o julgamento seria desfavorável à sua esposa, pois “os votos estariam disponibilizados no Sistema” antes da sessão. Assim pretendia um equilíbrio de forças. Mas, sustenta, que aceitaria o voto ainda que discordante do autor. Considerou, pois, a atitude do autor como uma traição, pois desfez um sonho que era de sua mulher ser juíza de direito, até por que se considerava amigo do autor. Diz se considerar de certa forma responsável pelo resultado da prova oral de suas esposa, que foi reprovada, pois teria reclamado ao Conselho Nacional de Justiça a sua promoção a desembargador, que só teria ocorrido em 5.2.2.013. Por isso precisava que o autor participasse do julgamento, tendo faltado apenas ajoelhar-se para que ele lá comparecesse.

Por fim, sustenta que apenas desabafou diante das circunstâncias narradas e que antecederam ao julgamento, pois não pretendia e nem tinha como agredir fisicamente o autor, que tem uns 2 metros de altura e pesa uns cem quilos, enquanto ele, réu, tem 1,76 de altura e pesa uns 75 kg. Mais, que os fatos no corredor foram presenciados por um colega apenas, o des. Delgado, sem a presença de uma grande número de pessoas, advogados e servidores, sendo que a repercussão ocorreu por causa da representação que fizeram contra ele, a despeito de o fato já ter sido relatado na ata de sessão do Grupo. Ressalta que tais argumentos devem ser levados em conta quando da fixação de um *quantum* de indenização. Assim, insurge-se quanto à sugestão do autor para que fosse condenado a pagar cerca de 200 salários mínimos, pois tem na magistratura sua única renda e não suportaria arcar com um valor superior a 10 salários mínimos.

O réu reconveio, dizendo, repetindo o que já fora dito na contestação, que o autor praticou injúrias na representação dirigida ao



LACB

Nº 70068281864 (Nº CNJ: 0038380-29.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Corregedor-Geral da Justiça, bem como ao afirmar que sofrera pressões para participar da sessão de julgamento do mandado de segurança n. 70047114889. Apenas tentou remover o autor/reconvindo de não querer participar da sessão de julgamento do 2º Grupo Cível, pois a ele não se enquadravam os arts. 134 e 135 do CPC/73. Critica o autor de não ter comunicado com antecedência o seu impedimento para o Conselho da Magistratura. Ressalta que os desembargadores Mussoi e Agathe que participaram de julgamento anterior não declararam o impedimento ou suspeição, oportunizando que o autor também assim agisse. Estranha que a representação tenha ocorrido um ano após o início da declaração de impedimento do autor, que já vinha de janeiro de 2.012. Insurge-se pelo desdobramento do caso que culminou com um procedimento administrativo junto ao Órgão Especial, e uma investigação criminal então instaurada também junto ao mesmo órgão. Repele a apontada advocacia administrativa, que configuraria um crime tipificado no art. 321 do Código Penal (calúnia), reportando-se o que já fora longamente relatado acima, ressaltando que na representação o autor afirmou que ele não teria condições de exercer a magistratura, com a qual sonhou desde pequeno. Além disso, diz ter ficha funciona impecável e ser dedicado à profissão, tanto que foi o mais pontuado para o cargo de desembargador, tem título de doutor em direito, deu aulas de direito processual civil na Ajuris e dói um dos dirigentes da SICREDI AJURIS. Enfim, sustenta que estava sob violenta emoção quando ocorreram os fatos, sendo que o encontro no corredor do tribunal não foi premeditado, pois apenas se dirigia para o elevador. Reputa infundadas as acusações, sendo que o maior dano foi o seu, merecendo o dobro do proposto pelo autor/reconvindo.

Réplica ofertada pelo autor à contestação, dizendo que o réu confessou os fatos ao afirmar que "...mesmo não sendo viável um juízo de



LACB

Nº 70068281864 (Nº CNJ: 0038380-29.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

improcedência...”. No mais, rebateu os argumentos lançados pelo réu. Da mesma forma agiu ao responder à reconvenção.

No mais, adoto o relatório da sentença como complementação a este.

Sentenciado o feito, o magistrado “a quo” julgou procedente a ação de reparação de danos morais, para condenar o réu a pagar R\$ 23.640,00, valor este a ser corrigido pela variação do IGP-m/FGV desde a data da sentença até o efetivo pagamento, com juros de mora de 125 ao ano a contar do evento danoso (14.12.2012), mais custas e honorários advocatícios de 205 sobre o valor da condenação, forte no art. 20, par. 3º e 4º, do CPC/73. Por outro lado, julgou improcedente a reconvenção com o pagamento das custas e honorários na mesma proporção da ação principal, em conjunto.

Apela o autor (fls. 282 e seguintes) pedindo a reforma da sentença quanto à ação principal, repisando os argumentos já lançados acima, ou a diminuição do valor da condenação, dizendo que representam dois subsídios líquidos seus, sendo o único provedor de sua família. Quanto aos honorários advocatícios pede a redução, pois na reconvenção não houve condenação, devendo prevalecer somente os 10% para a ação principal, e na reconvenção pede a fixação de valor certo, ou de percentual sobre o valor dado à ação. Pede a procedência da reconvenção, nos termos já expostos naquela peça.

Apela o autor (fls. 304 e segs.), pedindo a majoração da verba indenizatória, que considera muito tímida e insuficiente, repisando os argumentos já lançados acima.

As partes contra-arrazoaram.

Não há intervenção do Ministério Público.

É o relatório.



LACB

Nº 70068281864 (Nº CNJ: 0038380-29.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

VOTOS

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (RELATOR)

Depreende-se do relatório, que três (3) foram os fatos que formaram a cena descrita na inicial, e que fulminou com as agressões verbais por parte do réu no saguão desta Corte: (i) mensagens enviadas ao autor para que participasse do julgamento do mandado de segurança n. 70047114889, impetrado pela esposa do réu e que se referia a concurso para juiz de direito, especificamente a prova oral, com entrega de cópias de peças do *mandamus* que o réu entendia importantes para o deslinde da causa; (ii) a declaração de impedimento por parte do autor, juntamente com o desembargador Eduardo Delgado, após o pregão e saída de ambos da sala de sessão do 2º Grupo Cível para o saguão, onde o autor teria sofrido o apontado dano moral; (iii) a atitude desrespeitosa por parte do réu frente ao julgamento que foi desfavorável por três (3) a dois (2), ocasião em que, se dirigindo à tribuna, proferiu críticas e ofendeu os cinco (5) desembargadores.

A Ata de fls. 20/21 atesta o ocorrido em Sessão do 2º Grupo Cível desta Corte (fato *iii*), ocasião em que o réu, então juiz de direito, compareceu para o julgamento e não satisfeito com o resultado e com a atitude do autor que se deu por impedido juntamente com o desembargador Eduardo Delgado, proferiu palavras de desrespeito aos julgadores. Em suma, disse que se envergonhava dos três (3) desembargadores que julgaram contra o pleito de sua esposa, que foram Matilde Chabar Maia, Alexandre Mussoi Moreira e Eduardo Uhlein, pois teriam chancelado a hipocrisia que era o exame oral, o qual “sempre foi usado para afastar os indesejáveis. Todos sabem que a minha esposa era indesejada, naquela época, porque eu dobrei o tribunal para cumprir decisão do STJ”. Referia-se o réu às promoções para o cargo de desembargador, quando se insurgira relativamente a critérios adotados para tanto.



LACB

Nº 70068281864 (Nº CNJ: 0038380-29.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

A Ata serviu de base para a instauração de ação penal, cuja sanções do art. 331 e 140, este último combinado com o art. 141, inc. II, na forma do art. 69, caput, todos do Código Penal.

Constou da referida Ata, que o autor iria tomar providências contra o réu administrativamente, em expediente que encaminharia ao Corregedor-Geral da Justiça, pois era juiz de direito, além do que iria representar criminalmente. A representação à Corregedoria está em cópia às fls. 23/29.

Em nível administrativo, ambas as peças – a Ata e a Representação - resultaram na abertura de dois Processos Administrativos Disciplinares (PAD), que foram julgados em conjunto pelo Órgão Especial desta Corte (Processo n. 0010-13/000343-0, rel. desembargador Túlio de Oliveira Martins, Tribunal Pleno, julgado em 14.4.2014), resultando numa punição ao réu de censura, por descumprimento dos arts. 4º e 22º do Código de Ética da Magistratura (na forma da Resolução n. 60 de 9.9.2008 do CNJ), e o art. 35, VIII, da Lei Orgânica da Magistratura (LC 35 de 14.3.1979). (cópia às fls. 191/217 destes autos).

O fato (ii), no meu ver, mesclado com o (i), resultaram na declaração do impedimento do autor, que se sentiu constrangido com os assédios do réu, para que participasse do julgamento do mandado de segurança.

Participaram do julgamento do mandado de segurança n. 70047114889 os desembargadores Nelson Antonio Pacheco (presidente), Matilde Chabar Maia, Alexandre Mussoi Moreira, Agathe Elsa Schmidt da Silva e Eduardo Uhlein.

Após o resultado negativo do *mandamus*, o réu saiu para o corredor e junto ao elevador, no saguão, onde estavam os desembargadores José Luiz Reis de Azambuja, ora autor, e Eduardo Delgado, passou a



LACB

Nº 70068281864 (Nº CNJ: 0038380-29.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

proferir ofensas já destacadas no relatório ao autor, nos seguintes dizeres: “Eu não sei por que é que eu não te dou um soco”; e impropérios de ofensa à mãe do autor. Tais palavras já teriam sido ditas quando o autor estava quase adentrando a sala de sessão e aos gritos e com o dedo em riste.

Enfim, ocorreram as ofensas e não me parece que tenha ocorrido altercação, pois o autor apenas teria pedido que o réu agisse com o respeito devido nas circunstâncias do caso.

Pois bem. Num primeiro momento, parece que o réu já sofreu as penalidades cabíveis ao seu agir, pois foi punido com pena de censura e retirado da lista de promoções por merecimento, além do que está a responder ação penal por calúnia e injúria.

No entanto, o réu também causou dano moral no seu agir, ao não aceitar a atitude do autor em não participar de sessão de julgamento, pois esqueceu-se da relevância da função judicante, que só exerce com imparcialidade e dentro das garantias constitucionais inerentes ao cargo.

Agiu de forma temerária e desrespeitosa para com o autor, que não revidou no momento do ataque verbal e quase físico que partiu do réu, ao encontrá-lo no saguão.

Mais não é necessário afirmar-se, para configurar o dano e o nexo causal, pois os procedimentos acima identificados já são suficientes para embasar a condenação pelo dano moral praticado, conforme sinteticamente expõe a ementa do processo n. 0010-13/000343-0:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR.
JUIZ DE DIREITO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS.
4º E 22º DO CÓDIGO DE ÉTICA DA
MAGISTRATURA E ART. 35, VIII, DA LOMAN.
REPRESENTAÇÕES MOVIDAS PELO PRESIDENTE
DO COLENDÓ SEGUNDO GRUPO CÍVEL E POR
DESEMBARGADOR INTEGRANTE DO MESMO.



LACB

Nº 70068281864 (Nº CNJ: 0038380-29.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Hipótese em que o dr. Juiz de Direito enviou mensagens, buscou contato pessoal e encaminhou memoriais aos integrantes do Grupo defendendo as razões de sua esposa, impetrante de mandado de segurança que seria julgado por tal Colegiado.

Impedimentos declarados por um Desembargador em função de tais manifestações levando à inconformidade do representado.

Assomo de cólera com ofensas proferidas de forma extemporânea e não-regimental a partir da Tribuna e, após, nos corredores da Corte.

Fatos admitidos e contexto emocional identificável como motor dos mesmos, sendo clara a ausência de qualquer dolo.

Pena de censura pela inadequação da conduta e inobservância dos deveres de distanciamento e urbanidade que a lei, o bom senso e os costumes recomendavam ao dr. Juiz de Direito.

Sanção próxima da pena mínima pela admissão dos fatos, seqüestro emocional do agente e condição dos envolvidos – um Juiz e vários desembargadores.

PROCEDÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO,
POR MAIORIA.

Todavia, resta a reparação civil pelos danos extrapatrimoniais que sofreu o autor. É verdade que a quantificação de tal dano atormenta os juristas, pois como mensurar o imensurável, num caso como esse, ora em exame, em que dois magistrados por suas decisões e dedicação à magistratura são conhecidos e respeitados mundo jurídico.

Evidente que o réu merece a reprimenda pecuniária. Mas como estabelecer valores? Apesar da imensa produção doutrinária e da vasta jurisprudência, não se chegou ainda a um critério que pudesse pacificar o debate sobre sua quantificação. Para tal cálculo creio necessário determinar-se o conteúdo intrínseco do dano moral, a índole do interesse existencial violado e as projeções desvaliosas da lesão na subjetividade do autor ofendido. Valorado o dano, que no meu ver foi intenso e envolveu todo um



LACB

Nº 70068281864 (Nº CNJ: 0038380-29.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

cenário que levou às vias de fato, conforme narrado acima, tenho que o valor fixado pelo juiz de primeiro grau, mostra-se excessivo, sendo necessário dar-se uma forma justa e equilibrada.

Veja-se que ambos são magistrados e com salários fixados em subsídios que, hoje, não passa de R\$ 31.000,00. Reduzo para sete (7) mil reais, que seria corrigido com juros de 1% ao mês e incidente desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ e art. 398 do CCv/02), com atualização monetária na forma da Súmula 362 do STJ, na data deste acórdão.

Os honorários advocatícios, por sua vez, na forma do art. 20 e incisos do CPC, tenho que devam ser minorados para 10% do valor da condenação, pois a demanda não requereu grande complexidade e a instrução valeu-se de documentos juntados e prova emprestada admitida com a juntada dos depoimentos colhidos em procedimento administrativo.

As custas permanecem na forma estabelecida na sentença.

Nego provimento ao recurso do autor, que pretendia majorar a verba indenizatória, pelos motivos acima aduzidos.

Dou pois parcial provimento ao recurso do réu, para diminuir a indenização por dano moral e minorar a verba honorária.

Por outro lado, nego provimento ao apelo do réu, que pretende a procedência de sua reconvenção, pois os fatos acima deduzidos e analisados, levaram o autor, sem qualquer dolo, a afirmar em Representação dirigida à Corregedoria-Geral da Justiça, eventual prática de advocacia administrativa por sua parte. Queria o autor a punição pelo agir do réu, que enviava recados via celular, levava peças dos autos para análise e entregou as mesmas em gabinete. Enfim, compareceu na sessão de julgamento, onde manifestou-se de forma inoportuna. Então, afirmar-se que o réu/reconvinte poderia estar agindo como se advogado fosse, não traz nenhuma ofensa ou dano ao réu, que pareceu demonstrar tal agir. O fato de



LACB

Nº 70068281864 (Nº CNJ: 0038380-29.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

nada constar em procedimento administrativo, ou na denúncia, provável advocacia administrativa praticada pelo réu, não o autoriza a buscar indenização quando contribuiu, com seu agir, para tal entendimento do autor.

Isso posto, nego provimento ao recurso do autor, dando parcial provimento ao do réu.

É o voto.

DES. NEY WIEDEMANN NETO

Eminentes colegas.

Estou acompanhando o nobre relator, em face das peculiaridades do caso concreto. Participei de julgamento a respeito do recebimento da denúncia, quando integrada o Colendo Órgão Especial desta Corte. O episódio é lamentável e, como bem ponderou o Des. Braga, o réu em decorrência disso já sofreu as consequências. O valor da indenização por dano moral não pode ser desproporcional ao dissaabor sofrido, e guardando relação à capacidade econômica das partes. Assim, o provimento em parte do apelo do réu, para o efeito de reduzir o valor da indenização para R\$ 7.000,00 está perfeitamente adequado ao mister.

ACOMPANHO O RELATOR.

DES. RINEZ DA TRINDADE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Apelação Cível nº 70068281864, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO DO RÉU."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



LACB

Nº 70068281864 (Nº CNJ: 0038380-29.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Julgador(a) de 1º Grau: FERNANDO ANTONIO JARDIM PORTO